Câmara

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

L E I Nº 1284 DE, 04 de dezembro de 198

Institui o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos" e dá outras providên-// cias.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Imposto de Transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, de acordo com o que estabelece o inciso II do art. 156 da Constituição da República Federativa do Brasil.

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O Imposto sobre transmissão de bens imóveis "inter vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão a qualquer título,por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
II - a transmissão a qualquer título de direitos reais sobre imóveis,exceto os de garantia; e
III - a cessão de direitos a sua aquisição.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto não incide:

I- sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
II-Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão,incorporação,cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos,a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos,locação

Rua Amélia Louzada, 277
Itaguaí - RJ - CEP 23.800
Tels. 788-1136 - 788-1236

de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 4º - O contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributária,como dispuser a regulamentação da presente Lei.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 5º - A base de calculo do imposto será:

I- O valor pactuado pelas partes constantes do contrato de aquisição,quando as transmissões de bens imóveis forem efetivadas através do Sistema Financeiro da Habitação.

II- O valor venal fixado para calculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)ou Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR),nas transmissões de bens imóveis e direitos a eles relativos,decorrentes de atos "inter vivos",observado o exercício em que ocorrer o fato gerador,aplicados os fatores de correção//// constantes na regulamentação da presente Lei.

DAS ALÍQUOTAS

Art. 6º - As alíquotas do imposto sobre transmissão de bens imóveis serão as seguintes:

I- transmissão compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado:0,5%(meio por cento);

b) sobre o valor restante 2%(dois por cento);

c) demais transmissões a título oneroso:2% (dois por cento)

art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei,no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Itaguaí, 02 de dezembro de 1988.

OTONI ROCHA
PREFEITO;

PREFEITURA MUNICIPAL GABINETE DO PREFEITO OTONI ROCHA ITAGUAÍ-RJ

Rua Amélia Louzada, 277
Itaguaí - RJ - CEP 23.800
Tels. 788-1136 - 788-1236